



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, que “dispõe sobre prazo para liquidação de restos a pagar não processados e dá outras providências.”

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário desta Casa o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 22, de 2025, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre prazo para liquidação de restos a pagar não processados.

O PLP consiste em dois artigos. O art. 1º define que os restos a pagar não processados, inscritos a partir de 2019, a que se referem o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026, inclusive os que tenham sido cancelados em 31 de dezembro de 2024.

O art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta justifica que a liquidação de restos a pagar, especialmente os não processados, envolve uma série de etapas burocráticas e financeiras que demandam tempo e recursos. Como se não bastasse, o período pós-2019 foi marcado por desafios econômicos e sanitários sem precedentes, decorrentes da pandemia de COVID19.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Esses fatores impactaram significativamente a capacidade de arrecadação e execução orçamentária dos entes públicos, gerando atrasos no cumprimento de obrigações financeiras. A prorrogação do prazo é, portanto, uma medida necessária para ajustar-se a esse contexto excepcional.

Não foram apresentadas emendas ao presente PLP.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025, diretamente no Plenário desta Casa, está fundamentada no regimento, em conformidade com o requerimento de urgência apresentado e aprovado.

A aprovação do projeto é fundamental para evitar o desperdício de recursos públicos, garantindo a continuidade de obras inacabadas, uma vez que cada obra cancelada representa uma política pública a menos para atender a população. Importante destacar que obras sob suspeita de irregularidades ou em investigação não serão contempladas, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos.

Ressalta-se que o PLP trata de restos a pagar não processados, que correspondem a despesas empenhadas, mas ainda não liquidadas, que não foram pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro ao qual pertenciam, ou seja, valores que foram autorizados no respectivo orçamento, mas cujo pagamento ainda não foi realizado.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, ocorre quando uma despesa empenhada em um exercício anterior não é liquidada dentro do prazo estabelecido. Esse procedimento pode ser adotado quando a administração pública entende que a execução da despesa não será possível dentro do período estipulado.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Importante ressaltar que o procedimento de bloqueio dos restos a pagar não processados está previsto no § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872/86:

Art. 68. (...)

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão **bloqueados** pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em **30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição**, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. (Redação dada pelo Decreto nº 9.428, de 2018) **[grifei]**

Caso não haja o desbloqueio até o final do exercício financeiro do bloqueio, o § 6º do art. 68. do Decreto nº 93.872/1986 prevê que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) providenciará o cancelamento, no Siafi, do saldo desses restos a pagar.

O Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025 (PLP 22/2025), portanto, estende o prazo para a liquidação¹ de restos a pagar não processados mencionados no art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), inscritos a partir de 2019, inclusive daqueles que tenham sido cancelados em 31 de dezembro de 2024.

A regularização de obrigações financeiras pendentes dos entes públicos, especialmente os restos a pagar não processados inscritos a partir de 2019, conforme o disposto no artigo 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, é uma medida fundamental para assegurar a continuidade da execução orçamentária de forma equilibrada e responsável.

De fato, o projeto tem o potencial de aprimorar a gestão dos recursos públicos, assegurando a continuidade de obras e investimentos essenciais para a população evitando assim o cemitério de obras paradas que existem hoje no Brasil. A ampliação desse prazo permite que os entes públicos

¹ A liquidação aqui é entendida como o estágio da despesa orçamentária previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, e não como a liquidação de uma obrigação financeira por meio do seu pagamento.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

regularizem seus compromissos financeiros sem comprometer a estabilidade fiscal, sem gerar impactos negativos nos serviços prestados à população.

A interrupção de obras representa não apenas o desperdício de recursos já aplicados, mas também a frustração das políticas públicas planejadas, muitos dos valores inscritos como restos a pagar estão vinculados a projetos estratégicos, incluindo infraestrutura, saúde, educação e programas sociais. Com a prorrogação, evita-se a interrupção dessas iniciativas, assegurando benefícios diretos à sociedade, comprometendo a entrega de bens e serviços que é um dever da Administração Pública previsto no § 10, do art. 165, da Constituição Federal. Dessa forma, a proposta se alinha ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto viabiliza o cumprimento das emendas parlamentares, bem como das programações orçamentárias dos ministérios do Poder Executivo federal, promovendo a efetiva execução de políticas públicas já planejadas. A previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica proporcionadas pela medida permitem que estados e municípios possam se organizar adequadamente para a implementação dos projetos.

Além disso, a prorrogação do prazo para a liquidação de restos a pagar permite que os entes públicos concluam adequadamente os processos administrativos e operacionais necessários para a regularização de despesas afetadas pandemia de COVID-19. Ao proporcionar um período adicional para a execução financeira dessas obrigações, a proposta evita o desperdício de recursos já empenhados e garante que investimentos essenciais à recuperação econômica sejam plenamente realizados, sem prejuízo das normas fiscais vigentes, considerando as alterações propostas no Substitutivo ora apresentado.

Ademais, o cancelamento de restos a pagar em 31 de dezembro de 2024, sem a possibilidade de sua posterior liquidação, conforme procedimento previsto no § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872/86, realmente pode resultar no não cumprimento de obrigações legítimas e necessárias, conforme consta na justificação do presente PLP.

Em relação ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, é importante destacar que, devido às restrições estabelecidas neste Substitutivo, não é possível determinar com precisão o valor exato desse impacto.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Entretanto, informações obtidas a partir do Relatório de Avaliação dos Restos a Pagar da STN revelam que esse impacto seria no máximo de R\$ 4.672.878.747 (quatro bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete) se forem considerados todos os restos a pagar não processados vigentes em dezembro de 2024 e cancelados (classificados nos identificadores de resultado primário 2, 8 e 9; nas modalidades de aplicação 30, 31, 32, 40, 41 e 42), conforme dados disponibilizados em nota da consultoria orçamentária.

Vale ressaltar que esse valor representa um teto, ou seja, um limite máximo teórico. Na prática, o impacto real deve ser significativamente menor, uma vez que as restrições impostas no Substitutivo limitam a abrangência da medida, reduzindo a quantidade de despesas passíveis de prorrogação e, conseqüentemente, o montante efetivamente afetado.

Cumprir destacar que o presente projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, estando em consonância com os preceitos constitucionais. Ademais, sua implementação ocorrerá sem prejuízo ao cumprimento das normas fiscais vigentes.

Por fim, com o objetivo de conferir maior clareza à proposição, apresenta-se substitutivo para sanar as dúvidas apontadas. Para isso, modifica-se o caput do art. 1º, suprimindo o termo 'inclusive', a fim de explicitar que os itens cancelados em 31 de dezembro serão revalidados, além de serem acrescentados novos parágrafos para melhor detalhamento da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2025, na forma do seguinte Substitutivo.

Sala da Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os restos a pagar não processados, inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2024, a que se referem o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, vigentes em dezembro de 2024 e cancelados, serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.

§ 1º A prorrogação de prazo para liquidação a que se refere o caput aplica-se exclusivamente a restos a pagar não processados relativos às despesas:

I - cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado; ou

II - relativas a convênios ou instrumentos congêneres em fase de resolução de cláusula suspensiva.

2º Para a garantia da transparência e da rastreabilidade, os restos a pagar não processados revalidados nos termos do caput deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Complementar nº 210, de 2024.

§ 3º Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

